



PROJETO DE LEI

PL./0219.7/2020

Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

Art. 1º: Os recursos transferidos pela União através do Fundo Estadual de Saúde em favor do Gestor Estadual e Gestores Municipais, sejam eles administrados pelo Fundo Estadual de Saúde ou não, poderão ser repassados diretamente em favor dos Hospitais Públicos, Hospitais Filantrópicos do Estado Clínicas de Hemodiálise, devidamente contratualizados com Sistema Único de Saúde, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere.

§ 1º: O recursos a que se refere o *caput* diz respeito ao valores provenientes de programas adotados pelo Governo Federal, não aplicando a presente Lei aos recursos advindos do repasse obrigatório existente pelo Gestor Estadual.

§ 2º: É de 5 (cinco) dias úteis o prazo máximo para repasse aos Hospitais e Clínicas a que se refere o *caput* após o recebimento de tais valores pelo Gestor Estadual e os Gestores Municipais.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Paulinha



JUSTIFICAÇÃO:

Segundo dados ofertados pela Associação Hospitais de Santa Catarina, (AHESC) que faz parte da Federação Brasileira de Hospitais (FBH), informa que em Santa Catarina, temos 172 hospitais com produção ambulatorial e hospitalar e 31 clínicas de hemodiálise, devidamente contratualizados.

Em razão da pandemia do COVID-19, ações do governo federal estão alceando recursos nos Hospitais e Clínicas de Hemodiálise para fazer frente aos graves problemas financeiros, seja por falta de produção hospitalar e ambulatorial ou pelo crescente custo dos materiais e insumos.

Com recursos advindos do Ministério da Saúde para fazer frente a esta pandemia se faz mister que os mesmos sejam transferidos para os Hospitais e Clínicas de Hemodiálise com celeridade e seguraria jurídica e também que os mesmos não sejam obrigados a pactuar com seus gestores mais despesas de custeio.

Assim o referido PL permitirá que o gestor estadual e municipais, possam transferir os recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, diretamente para os Hospitais e Clínicas de Hemodiálise, par fazer frente as despesas de custeio destes estabelecimentos, sem celebração de convênios sua afins. O recurso é de livre uso dos Hospitais e das Clínicas de Hemodiálise.

Por todas as razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das sessões, em

Deputada Paulinha



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.



Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2019

Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampero

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 17 de junho de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 25 de junho de 2020.

Esta é uma matéria sensível, pois se trata de transferência de recursos públicos vindos da União para hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise, onde o Estado é mero repassador e fiscalizados, visando o enfrentamento e combate a COVID-19. Por este motivo fiz diligência informal para a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC com os seguintes questionamentos:

“1) Os recursos financeiros transferidos pela União para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado via fundo estadual de saúde para enfrentamento e combate a COVID-19 já foram repassados às entidades?



2) Qual(is) norma(s) legal(is) que estabelece(em) os procedimentos de transferência financeira de recursos da União destinados a saúde para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado via fundo estadual de saúde para enfrentamento e combate a COVID-19? E como é feito pela Secretaria de Estado da Saúde a descentralização destes recursos da União da conta do fundo estadual da Saúde para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado?

3) Há prazo legal para a descentralização destes recursos da União da conta do fundo estadual da Saúde para os hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise do Estado?”

A Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC respondeu a diligência que faço a juntada nestes autos e a Secretaria de Estado da Saúde ainda não se manifestou.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei pretende fazer com que a Secretaria de Estado da Saúde cumpra a Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020 do Ministério da Saúde e a Lei nº 13.995, de 05 de maio de 2020 para transferir os recursos financeiros disponibilizados pela União aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise num prazo máximo de 05 dias do recebimento e com a menor burocracia, já que os recursos são para o combate e enfrentamento da COVID-19.



A Secretaria de Estado da Saúde como foi informado em diligência pela Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC esta demorando mais de mês para transferir os recursos da União e burocratizando os repasses.

A Portaria nº 1.393, de 21 de maio de 2020 do Ministério da Saúde que deve ser seguida pela Secretaria de Estado da Saúde assim dispõe o art. 4º:

“Art. 4º **Fica estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais de Saúde, para que os gestores locais efetuem o pagamento do auxílio financeiro emergencial aos estabelecimentos de saúde constantes no Anexo desta portaria,** no caso da primeira parcela, e dos constantes da portaria de que trata o parágrafo único do art. 3º, no caso da segunda parcela, em conformidade com os trâmites legais.

§ 1º **Para fins de pagamento às entidades beneficiadas, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente** ou firmar novo instrumento, observado o disposto na Lei nº 13.995, de 2020, nesta Portaria e no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com regras expressas sobre a forma e os prazos para a prestação de contas dos recursos pelas entidades.”

A Lei nº 13.995, de 05 de maio de 2020 no art. 1º, §3º dispensa a certidão de débitos federais, *in verbis*:

“Art. 1º

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro previsto no caput deste artigo independe da eventual existência de débitos ou da situação



de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Neste sentido, não há explicação para que o Estado não cumpra as normativas da União.

Assim, para suplementar as normas da União e tentar agilizar transferência dos recursos financeiros disponibilizados pela União aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise a eminente Deputada Paulinha propôs este projeto de lei.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

A Constituição Federal em seu art. 24, XII e 197 dispõem que compete concorrente aos Estados legislarem sobre saúde e que cabe ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Neste caso a matéria disposta no projeto de lei visa melhorar a saúde, regulamentando as formas transferência dos recursos financeiros disponibilizados pela União aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise através de prazos e formas desburocratizantes.

Este relator propõe uma emenda substitutiva global para melhorar o projeto e deixar claro que o Estado deve dar prioridade à saúde e aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise que prestam um relevante serviço público aos Estado de Santa Catarina.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.



Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0219.7/2020

Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema único de Saúde - SUS que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate a COVID-19.

Art. 1º Os recursos transferidos pela União para o auxílio financeiro aos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema único de Saúde - SUS que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19 deverão ser disponibilizados em conta bancária da entidade de saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelo Fundo Estadual de Saúde, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.393, de 21 de maio de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde deverá aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente para fins de pagamento às entidades beneficiadas e somente firmar novo instrumento se a entidade não for contratualizada.

§ 2º O instrumento jurídico previsto no § 1º deste artigo deverá ser disponibilizado em plataforma digital para assinatura digital das entidades beneficiadas no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelo Fundo Estadual de Saúde.

§ 3º Os documentos necessários para aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere ou novo instrumento poderá ser juntado na plataforma digital em até 15 (quinze) dias úteis do lançamento do instrumento jurídico do § 2º deste artigo, sendo que a não entrega no prazo máximo deverá responsabilizar as entidades as penalidade legais e contratuais.



§ 4º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao fundo estadual de saúde no prazo contratualizado ou até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O não cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.

Art. 2º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL./0219.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 09 a 15.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 07/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2020

“Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de junho, que “Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19”.

A proposição está articulada em dois artigos e prevê, em suma, o repasse simplificado e direto aos hospitais públicos, aos hospitais filantrópicos e às clínicas de hemodiálise, dos recursos provenientes da União, transferidos por meio do Fundo Estadual de Saúde, em favor do Gestor Estadual e gestores municipais para enfrentamento e combate à Covid-19, no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento.

Depreende-se da Justificação acostada à fl. 03 dos autos que a proposição possui a finalidade de dar celeridade e segurança jurídica aos referidos repasses, evitando, ainda, mais despesas de custeio com a celebração de novos convênios ou congêneres.

Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 7 de julho, a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, de lavra do Relator designado naquele Colegiado, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

A referida proposição acessória, nos termos do seu Autor (fl. 08), objetiva “melhorar o projeto e deixar claro que o Estado deve dar prioridade à saúde



e aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise que prestam um relevante serviço público ao Estado de Santa Catarina”.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência em face do interesse público, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesc.

À luz do escopo delineado, anoto que o Projeto de Lei dispõe sobre o procedimento de transferência, aos hospitais públicos e filantrópicos e às clínicas de hemodiálise, dos recursos transferidos pela União para enfrentamento e combate à Covid-19, por meio do Fundo Estadual de Saúde, suplementarmente às normas federais.

Dessa forma, entendo que a proposição, na hipótese de sua aprovação, não criará novas obrigações financeiras ou orçamentárias, sendo hígida a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Da análise do mérito, corroboro as motivações apresentadas pela Autora da propositura, Deputada Paulinha, e pelo Relator da matéria na CCJ, Deputado Luiz Fernando Vampiro, quais sejam, (a) a celeridade no repasse de recursos aos hospitais públicos e filantrópicos e clínicas de hemodiálise para o enfrentamento à pandemia de Covid-19; e (b) a maior segurança jurídica, por meio de lei estadual que suplemente as normas federais vigentes sobre o tema, colocadas a seguir:



(I) Lei nacional nº 13.995, de 5 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19”;

(II) Portaria do Ministério da Saúde nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que “Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19”; e

(III) art. 4º da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, entendo que aprimora a redação inicialmente projetada, melhor conformando-a às supramencionadas normas federais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



PARECER COMPLEMENTAR AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2020

“Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.”

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de junho, que “Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19”.

A proposição está articulada em dois artigos e prevê, em suma, o repasse simplificado e direto aos hospitais públicos, aos hospitais filantrópicos e às clínicas de hemodiálise, dos recursos provenientes da União, transferidos por meio do Fundo Estadual de Saúde, em favor do Gestor Estadual e gestores municipais para enfrentamento e combate à Covid-19, no prazo máximo de cinco dias úteis após o recebimento.

Depreende-se da Justificação acostada à fl. 03 dos autos que a proposição possui a finalidade de dar celeridade e segurança jurídica aos referidos repasses, evitando, ainda, mais despesas de custeio com a celebração de novos convênios ou congêneres.



Na Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, ocorrida no dia 7 de julho, a proposição foi aprovada por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, de lavra do Relator designado naquele Colegiado, Deputado Luiz Fernando Vampiro.

A referida proposição acessória, nos termos do seu Autor (fl. 08), objetiva “melhorar o projeto e deixar claro que o Estado deve dar prioridade à saúde e aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise que prestam um relevante serviço público ao Estado de Santa Catarina”.

Posteriormente, os autos aportaram nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

Dessa forma, na reunião desta Comissão, dia 08 de julho do corrente ano, proferi voto favorável à emenda substitutiva global apresentada no âmbito da comissão de constituição e justiça pelo Deputado Vampiro.

Na ocasião, foi concedida vista da matéria ao Deputado Sargento Lima.

Nesse ínterim, juntei aos autos uma Subemenda aditiva à respectiva Emenda Substitutiva Global, com o fito de adequar a redação a realidade dos hospitais e clínicas de hemodiálise à legislação em vigor.

É o relatório.

II – VOTO

Incumbe a este Colegiado o exame da proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária, sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência em face do interesse público, em cumprimento do disposto nos arts. 73, *caput* e inciso II, e 144, II, do Rialesec.



À luz do escopo delineado, anoto que o Projeto de Lei dispõe sobre o procedimento de transferência, aos hospitais públicos e filantrópicos e às clínicas de hemodiálise, dos recursos transferidos pela União para enfrentamento e combate à Covid-19, por meio do Fundo Estadual de Saúde, suplementarmente às normas federais.

Dessa forma, entendo que a proposição, na hipótese de sua aprovação, não criará novas obrigações financeiras ou orçamentárias, sendo hígida a sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Da análise do mérito, corroboro as motivações apresentadas pela Autora da propositura, Deputada Paulinha, e pelo Relator da matéria na CCJ, Deputado Luiz Fernando Vampiro, quais sejam, (a) a celeridade no repasse de recursos aos hospitais públicos e filantrópicos e clínicas de hemodiálise para o enfrentamento à pandemia de Covid-19; e (b) a maior segurança jurídica, por meio de lei estadual que suplemente as normas federais vigentes sobre o tema, colacionadas a seguir:

(I) Lei nacional nº 13.995, de 5 de maio de 2020, que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19”;

(II) Portaria do Ministério da Saúde nº 1.393, de 21 de maio de 2020, que “Dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19”; e

(III) art. 4º da Lei nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de



importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Quanto à Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11, entendo que aprimora a redação inicialmente projetada, melhor conformando-a às supramencionadas normas federais, entretanto, no intuito de equilibrar de forma mais justa a destinação dos recursos, apresento este parecer complementar, apresentando subemenda aditiva à emenda substitutiva Global ao projeto entese para acrescentar o art 2º e seu parágrafos, como forma de regulamentar o repasse para estes hospitais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, **com a Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global de fls. 10/11 que acrescenta o Acrescenta art. 2º ao projeto de lei nº 0219.7/2019**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atende ao interesse público.

Sala das Comissões, 22/07/2020.

Deputado Marcos Vieira
Relator



SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2019

Acrescenta art. 2º ao projeto de lei nº 0219.7/2019, renumerando o seguinte, que dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19, com a seguinte redação:

“Art.2º O Estado de Santa Catarina deverá ampliar os repasses em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até dezembro de 2020, dos recursos financeiros destinados aos hospitais e clínicas hemodiálise contratualizadas pelo Sistema Único de Saúde –SUS, na gestão Estadual e Municipal, e também os hospitais municipais, não enquadrados na política hospitalar catarinense.

§ 1º Fica autorizado a Secretaria de Estado da Fazenda fazer os remanejamentos orçamentários necessários para o cumprimento do *caput* deste artigo, bem como abrir rubrica orçamentária e subação específica.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá apresentar para Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 dias da publicação desta lei, o cronograma de aplicação e desembolso dos recursos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O não cumprimento da obrigação e do prazo previsto no § 2º deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.”

Sala das Comissões, 22/07/2020

Deputado Marcos Vieira



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que apresento tem o condão de adequar o presente Projeto de Lei à estadual vigente, já que a lei nº 17.939 de 4 de maio de 2020 estipula em seu parágrafo único que os hospitais filantrópicos, hospitais municipais e as clínicas de hemodiálise não enquadradas na política hospitalar catarinense devem receber os devidos repasses do estado.

Isto pois, estes hospitais e clínicas são de pequeno porte e sem receber o auxílio amparada na presente lei não sobreviverão deixando a população catarinense desamparada. Estas pequenas instituições de saúde carecem deste pequeno apoio, mas que para tais instituições já resolve a situação.

Até mesmo porque não podemos deixar que estes hospitais que abrangem todo o estado catarinense e que vêm amparando a população neste momento de pandemia fechem diante dos nossos olhos pelo fato de não receberem o que tem direito por lei.

Por fim, ressalto que estamos sofrendo as conseqüências do atual momento em razão do COVID-19, motivo que nem deve-se pensarem fechar estes hospitais que estão na linha de frente socorrendo a população catarinense.

Ante o exposto, conto com a aprovação da presente Emenda pelos membros desta Casa Legislativa.

Deputado Marcos Vieira



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCOS VIEIRA, referente ao

Processo PL./0219.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 25 a 29.

OBS.: Subemenda aditiva a emenda substitutiva global

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2019

Dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a transferência de recursos da União através do Fundo Nacional de Saúde ao Gestor Estadual e Gestores Municipais para enfrentamento e combate a COVID-19.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 17 de junho de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 25 de junho de 2020.

Houve diligência informal para Associação de Hospitais do Estado de Santa Catarina – AHESC e Secretaria de Estado da Saúde, com resposta somente da AHESC.

O projeto de lei foi aprovado nesta Comissão com a emenda substitutiva global de minha autoria.

Na Comissão de Finanças e Tributação o Relator Deputado Marcos apresentou subemenda aditiva que suplementa os investimentos do Estado de Santa Catarina na Saúde em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para os hospitais municipais e clínicas de hemodiálise, que foi aprovada por unanimidade.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos e emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Nesta fase processual esta Comissão só analisa da subemenda aditiva de fl. 28 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

A matéria contida na subemenda tem pertinência temática com o projeto de lei porque trata de repasse financeiro do Estado para a saúde através da Secretaria de Estado da Saúde para os hospitais municipais e clínicas de hemodiálise.

A subemenda aditiva de fl. 28 tem a seguinte redação:

“Art.2º O Estado de Santa Catarina deverá ampliar os repasses em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até dezembro de 2020, dos recursos financeiros destinados aos hospitais e clínicas hemodiálise contratualizadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, na gestão Estadual e Municipal, e também os hospitais municipais, não enquadrados na política hospitalar catarinense.

§ 1º Fica autorizado a Secretaria de Estado da Fazenda fazer os remanejamentos orçamentários necessários para o cumprimento do caput deste artigo, bem como abrir rubrica orçamentária e subação específica.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá apresentar para Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 dias da publicação desta lei, o cronograma de aplicação e desembolso dos recursos previstos no caput deste artigo.



§ 3º O não cumprimento da obrigação e do prazo previsto no § 2º deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.”

As leis de iniciativa do Poder Legislativo que acarrete aumento de despesa ao Poder executivo, não podem ser consideradas incompatíveis com o art. 167, III da Constituição Federal (dispositivo constitucional que impede a realização de despesa que exorbite os créditos orçamentários) porque tal norma constitucional é dirigida para o Administrador e não à Lei ou ao Poder Legislativo. Portanto, cabe ao Gestor (Poder Executivo) respeitar os limites orçamentários quando da execução dos programas públicos.

Este é o entendimento da Eminente Ministra Cármen Lúcia, na ADI 2072, *in verbis*:

“.....

15. Também não há se cogitar ter sido descumprida a norma do art. 167, inc. II, da Constituição da República, segundo a qual fica proibida “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Como destacado pelo Ministro Octavio Gallotti, essa norma dirige-se ao administrador público, e não à lei, por lhe caber executar os programas contemplados na lei, com a utilização dos créditos orçamentários.

Os créditos orçamentários estabelecem, portanto, os limites da atividade do administrador, o valor autorizado a despender, e, por isso mesmo, devem ser suficientes para fazer frente às despesas decorrentes da execução dos programas. Não por outra razão ao



administrador se vedam a realização de despesas e a assunção de obrigações que superem o valor nele previsto.

.....”

Assim a subemenda aditiva de fl. 28 não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0219.7/2020, **nos termos da emenda substitutiva global em anexo com a subemenda aditiva de fl. 28**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL/0219.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 33-36.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/07/20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões